



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

SUMÁRIO

- REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE AIQUARA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Outros



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA
ESTADO DA BAHIA

Regimento Interno da Câmara Municipal Aiquara - Bahia



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

RESOLUÇÃO Nº 02 de 17 de Novembro de 1992.

Estabelece o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Aiquara.

A Câmara Municipal de Aiquara, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Resolve:

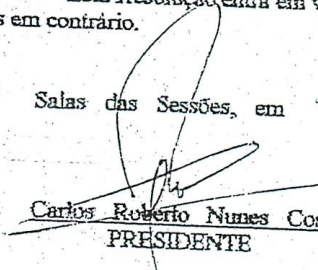
Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aiquara passa a vigorar na conformidade do Texto Anexo.

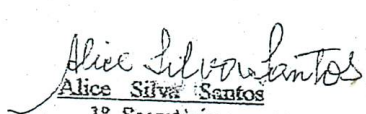
Art. 2º - A Mesa da Câmara apresentará Projeto de Resolução sobre o Código de Ético e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - Ficam mantidas as normas administrativas e processos legislativos em vigor, no que não contrariem o anexo regimento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em


Carlos Roberto Nunes Costas
PRESIDENTE


Alice Silva Santos
1º. Secretário


Humberto Barreto Sardinha
2º. Secretário

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, atendidas as condições de elegibilidade, na forma da lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal está situada no prédio de Nº 104 da Praça Juracy Magalhães, na Sede do Município.

Parágrafo Primeiro - As reuniões da Câmara, ordinárias e extraordinárias, ocorrerão em sua Sede, podendo, entretanto, em caso excepcionais, verificar-se em outros locais, mediante prévia aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Segundo - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propagandas político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho proporcional de pessoas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - No recinto da Câmara não se realizarão atividades extra às suas, sem prévia autorização da mesa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 15º - A eleição será feita em sessão pública, através de voto secreto, mediante cédula impressa ou datilografada, com indicação dos candidatos e respectivos cargos, procedendo a chamada dos Vereadores, por ordem alfabética.

Parágrafo Primeiro - O Presidente em exercício terá direito a voto.

Parágrafo Segundo - Encerrada a votação, o Presidente convocará os líderes para acompanharem a apuração.

Parágrafo Terceiro - No caso de ocorrer empate, será procedida outra votação entre dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta hipótese, eleito o que obtiver mais votos ou, se houver novo empate, o mais idoso.

Art. 16º - Proclamado resultado, o Presidente empossará os eleitos, que assinarão o termo de posse.

Art. 17º - Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder.
- II - Houver renúncia ao cargo, da Mesa por seu titular, mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.
- III - Período de ausência do titular do cargo, quando por mais de 120 (cento e vinte) dias.
- IV - Deixar o membro da Mesa de comparecer a cinco reuniões ordinárias.
- V - Por qualquer desfalco da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 18º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, inclusive do Vice-Presidente, a justificativa será apresentada pelo Vereador mais idoso dentre os que compõem a Mesa Diretora.

Art. 19º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificará a vaga, observado o disposto nos Artigos 14º e 16º.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, atendidas as condições de elegibilidade, na forma da lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal está situada no prédio de Nº 104 da Praça Juracy Magalhães, na Sede do Município.

Parágrafo Primeiro - As reuniões da Câmara, ordinárias e extraordinárias, ocorrerão em sua Sede, podendo, entretanto, em caso excepcionais, verificar-se em outros locais, mediante prévia aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Segundo - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propagandas político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho proporcional de pessoas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - No recinto da Câmara não se realizarão atividades extra às suas, sem prévia autorização da mesa.



CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, publicidade, e da ética político-administrativa.

Art. 6º - As funções julgadoras ocorrem quando de infrações político-administrativas, previstas em lei, cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 7º - As funções administrativas consistem na gestão dos assuntos de economia interna, através da disciplina regimental de suas atividades, de estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 8º - A Câmara Municipal será instalada em sessão a 1º de Janeiro do ano subsequente às 10 horas, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, e eleição da Mesa, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação da Câmara ficará adiada para o dia seguinte, assim sucessivamente até o prazo de 15 (quinze) dias, desde que não estejam presentes 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 9º - O Presidente convidará dois Vereadores para secretariarem a sessão, e designará um deles para proceder à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, tomarão posse, sendo o termo lavrado em livro próprio, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo Cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com dignidade o mandato que me foi outorgado, trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo".

Parágrafo Primeiro - Prestado o compromisso pelo Presidente, os demais Vereadores, de pé ato contínuo, responderão "Assim Prometo".

Parágrafo Segundo - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

Parágrafo Terceiro - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 8º, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário, e prestará compromisso utilizando a forma do Art. 9º.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SESSÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12º - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13º - Em seguida a posse, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa, por maioria simples dos votos, sendo os eleitos automaticamente empossados.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Segundo - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observados o Art. 15º e seus dispositivos, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

Art. 14º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa as chapas completas e, não havendo acordo de lideranças, aos candidatos avulsos, para o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 15º - A eleição será feita em sessão pública, através de voto secreto, mediante cédula impressa ou datilografada, com indicação dos candidatos e respectivos cargos, procedendo a chamada dos Vereadores, por ordem alfabética.

Parágrafo Primeiro - O Presidente em exercício terá direito a voto.

Parágrafo Segundo - Encerrada a votação, o Presidente convocará os líderes para acompanharem a apuração.

Parágrafo Terceiro - No caso de ocorrer empate, será procedida outra votação entre dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta hipótese, eleito o que obtiver mais votos ou, se houver novo empate, o mais idoso.

Art. 16º - Proclamando resultado, o Presidente empossará os eleitos, que assinarão o termo de posses.

Art. 17º - Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder.

II - Houver renúncia ao cargo da Mesa por seu titular, mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

III - Por licença do titular do cargo, quando por mais de 120 (cento e vinte) dias.

IV - Deixar o membro da Mesa de comparecer a cinco reuniões ordinárias.

V - Por Vereador destituído da Mesa por decisões do Plenário.

Art. 18º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, inclusive do Vice-Presidente, a justificativa será apresentada pelo Vereador mais idoso dentre os que compõem a Mesa Diretora.

Art. 19º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificará a vaga, observado o disposto nos Artigos 14º e 16º.



SEÇÃO II - DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituído de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 21º - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou em caso de haver se prevalecendo do cargo para fins ilícitos ou exorbitado das atribuições a ele outorgadas por este regimento.

Art. 22º - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, ou de totalidade de seus membros, o Plenário, conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da peça documental oferecida, sob o processamento da matéria.

Parágrafo Primeiro - Se o Plenário manifestar-se pelo processamento da representação, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), sendo-lhes enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo Segundo - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente notificará o denunciante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Com ou sem defesa, se o denunciante confirmar a acusação, será sorteado um relator para o processo e marcada a sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, no máximo de 3 (três) para cada lado.

Parágrafo Quarto - Membro da Mesa não poderá funcionar como relator.

Parágrafo Quinto - As testemunhas serão inquiridas pelo relator, durante a sessão, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas que serão anexadas ao processo.

Parágrafo Sexto - Finda a Aquisição, o Presidente concederá 30 (trinta) minutos para fala individual do denunciante, e do relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo Sétimo - Se o Plenário decidir pela destituição, por 2/3 (dois terços) dos votos, será elaborado pela Comissão de Justiça o Projeto de resolução solicitando a destituição.



SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 23º - A Mesa da Câmara Municipal é o Órgão diretor de todos os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara.

Art. 24º - Compete a Mesa da Câmara, em colegiado, privativamente:

I - Dirigir os serviços da casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e tomar as providências necessárias à regularidade de trabalhos legislativos.

II - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário.

III - Promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal.

IV - Propor o Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fazer as respectivas remunerações.

V - Propor as resoluções e os decretos legislativos para a concessão de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

XVI - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de Agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município.

VII - Enviar ao Executivo, até 1º de Janeiro, as contas do exercício anterior.

VIII - Declarar a perda de Mandato de Vereador, na forma deste regimento.

IX - Aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma regimental;

X - Propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma regimental;

XI - Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

XII - Fixar Diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

XIII - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIV - Assinar todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XV - Autografar os projetos de lei aprovados a serem enviados ao Executivo;

XVI - Assegurar, nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes convocando a Câmara, se necessário;

XVII - Determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto aquelas sujeitas a deliberação em termo certo;

XVIII - Devoiver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

XIX - Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de crédito adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e aos seus serviços;

~~Art. 25º - As decisões da Mesa serão tomadas sempre por maioria de seus membros.~~

Art. 26º - Antes de iniciada a sessão ordinária ou extraordinária, estando ausente o Presidente, assumirá, o Vice-Presidente, na ausência de ambos, assumirá o 1º ou 2º Secretário, e se também encontrarem-se ausentes, assumirá o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará dois Vereadores para funcionarem como Secretários;

~~Art. 27º - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.~~



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, em especial nos seguintes casos:

- a) - Alteração de Regimento Interno;
- b) - Destituição de membro ou da totalidade da Mesa;
- c) - Concessão de licença a Vereador, de acordo com a Lei;
- d) - Formações de Comissões Especiais e de Comissões de Inquérito, na forma deste Regimento;
- e) - Julgamento de recursos de competência da Câmara, nos casos previsto em lei;

VII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

VIII - Convocar o Prefeito e/ou seus auxiliares diretos, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinado;

IX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

X - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

XI - Dispor sobre a realização de sessões secretas;

XII - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão de sessões da Câmara;

XIII - Normatizar as formas de participação popular na gestão municipal;

XIV - Propor a realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV - Julgar os Recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

XIII - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIV - Assinar todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XV - Autografar os projetos de lei aprovados a serem enviados ao Executivo;

XVI - Assegurar, nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes convocando a Câmara, se necessário;

XVII - Determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto aquelas sujeitas a deliberação em termo certo;

XVIII - Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

XIX - Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de crédito adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e aos seus serviços;

X Art. 25º - As decisões da Mesa serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

Art. 26º - Antes de iniciada a sessão ordinária ou extraordinária, estando ausente o Presidente, assumirá, o Vice-Presidente, na ausência de ambos, assumirá o 1º ou 2º Secretário, e se também encontrarem-se ausentes, assumirá o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará dois Vereadores para funcionarem como Secretários;

X Art. 27º - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

SEÇÃO IV - DA PRESIDÊNCIA

- Art. 28º - O Presidente é o representante da Câmara, dirigente de seus trabalhos e de sua ordem, em conformidade com as atribuições que lhe conferem esse regimento.
- Art. 29º - Compete ao Presidente:
- I - Representar a Câmara, pessoalmente, ou por delegação a qualquer de seus pares;
 - II - Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - III - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - IV - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - V - Dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, de acordo com as leis;
 - VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei, ou em decorrência de decisão judicial, ou deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
 - VII - Convocar os Suplentes e dar-lhes posse, perante a Câmara, nos casos previstos na lei;
 - VIII - Substituir o Prefeito Municipal, na forma da lei;
 - IX - Zelar pelo Prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros, dentro e fora do Município;
 - X - Assinar as correspondências destinadas as autoridades;
 - XI - Designar os membros das Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XII - Determinar a publicação de todos os atos da Câmara;
 - XIII - Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos as comissões e ao Prefeito;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

- XIV - Conceder audiência ao público, e a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XV - Requisitar policiamento, quando necessário a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- XVI - Rubricar os livros de serviços da Câmara e sua Secretaria;
- XVII - Autorizar as despesas da Câmara, e seu pagamento, dentro do limite do orçamento e observados as disposições legais;
- XVIII - Assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, em conjunto com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XIX - Requisitar ao Poder Executivo verbas para as despesas da Câmara, de acordo com as determinações legais;
- XX - Administrar o pessoal da Câmara, fazer observar seu ordenamento jurídico; e mais os seguintes procedimentos:
- a) - Fazer lavrar e assinar atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;
 - b) - Atribuir aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas;
 - c) - Determinar a apuração de responsabilidade administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes penalidades;
 - d) - Julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;
 - e) - Praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXI - Proceder a licitação para compras, obras e serviços da Câmara, quando exigível;
- XXII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XXIII - Determinar a supressão de expressões que firam o decoro público ou da Câmara, dos debates a serem publicados.
- XXIV - Mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

XXV - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara as pessoas que, por quaisquer título, mereçam a honraria;

XXVI - Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam a Câmara os seus auxiliares para explicações, quando assim o for exigidos pelos Vereadores.

Art. 30º - Compete ao Presidente dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo as normas desse regimento, praticando todos os atos que, implícita ou explicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em Conjunto, As Comissões, no exercício das seguintes prerrogativas:

I - Convocar sessões extraordinárias da Câmara, com antecedência de cinco dias, bem como comunicar aos Vereadores as convocações feitas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta da edilidade, inclusive no recesso;

II - Abrir, presidir e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as leis e esse Regimento;

III - Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

IV - Anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

V - Determinar a leitura da Ata anterior, de pareceres, requerimentos e outras peças sobre as quais deverá deliberar o Plenário, de acordo com o expediente de cada sessão;

VI - Conceder a palavra aos Vereadores inscritos;

VII - Advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

VIII - Solicitar ao Vereador que declare, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

IX - Interromper o Vereador que se desviar da questão em debate ou falar com o devido respeito a Câmara ou a qualquer de seus membros, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

X - Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

XI - Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

XII - Resolver as questões de ordem e as reclamações;

XIII - Encaminhar os processos e os expedientes as Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos em lei;

XIV - Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores as sessões seguintes;

Art. 31º - Para tomar parte em qualquer discussão, ou para apresentar proposição ao Plenário, o Presidente deverá transmitir a presidência ao seu substituto e não reassumirá enquanto perdurar a discussão do assunto em questão;

Art. 32º - O Presidente da Câmara só terá direito ao voto quando da eleição da Mesa, quando for exigido o quorum de votação de 2/3 (dois terços), ou quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

Art. 33º - Sempre que ausentar-se do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

SEÇÃO V - DO VICE-PRESIDENTE

Art. 34º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente da Câmara em suas Faltas, ausências, impedimentos e licenças;

Art. 35º - O Vice-Presidente, quando tiver de exercer a Presidência por mais de oito dias, deverá ser substituído das comissões de que faça parte, enquanto estiver na Presidência.

Art. 36º - Cabe ao Vice-Presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 37º - Cabe ao Vice-Presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS

Art. 38º - Os Secretários são integrantes da Mesa e auxiliares dos trabalhos de direção da Câmara;

Art. 39º - Compete ao 1º Secretário:

- I - Fazer a chamada aos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;
- II - Ler o Expediente e a matéria da ordem do Dia, sobre o que se tenha de deliberar;
- III - Assinar, após o Presidente, as Atas das Sessões e as proposições promulgadas pela Câmara;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

IV - Gerir as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicado individuais aos Vereadores;

V - Executar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara, zelando pela sua fiel execução;

VI - Promover a organização e impressão dos "Anais" e dos "Documentos Parlamentares da Câmara";

VII - Relatar os assuntos submetidos a Comissão Executiva;

VIII - Fiscalizar as despesas e fazer cumprir as normas regimentais;

IX - Determinar os descontos nos subsídios dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

X - Assinar, juntamente com o Presidente os atos da Câmara;

XI - Supervisionar a divulgação dos trabalhos da Câmara através da imprensa;

Art. 40º - Compete ao 2º Secretário:

I - Orientar a redação das Atas e proceder a sua leitura;

II - Redigir as Atas das Sessões secretas, mandar arquivá-la depois de guardá-la em envelope lacrado;

III - Assinar depois do 1º Secretário, as Atas e as proposições promulgadas pela Mesa da Câmara;

IV - Fazer inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - Anotar o voto dos Vereadores, nas votações nominais;

VI - Anotar a apuração de qualquer votação;

VII - Prestar esclarecimento sobre a Ata, quando for solicitado;

VIII - Substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

IX - Assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 41º - O Plenário é Órgão deliberativo da Câmara, e se constitui do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar;

Parágrafo Primeiro - O local é o recinto de sua sede e somente por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

Parágrafo Segundo - A forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo Terceiro - Quorum é o número legal de Vereadores exigidos para realização da sessão e votação das proposições que serão submetidas ao Plenário, da seguinte forma:

a) ⁽³⁾ Maioria simples que é o quorum ordinário para votação, formado pela metade mais um dos Vereadores presentes;

b) ⁽⁵⁾ - Maioria absoluta, que é quorum especial, constituído por mais da metade do número total dos Vereadores que formar a Câmara; (5)

c) ⁽⁶⁾ - Maioria qualificada, que é o quorum específico, constituído pela votação de ^(2/3) (dois terços) dos membros da Câmara, considerando-se os Vereadores presentes ou ausentes a ⁽⁶⁾ sessão.

Parágrafo Quarto - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação;

~~Art. 42º~~ - Sempre que não houver deliberação expressa, as mesmas serão por maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 43º - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes;

I - Elaborar as leis municipais da competência do Município;

II - Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - Apreciar os vetos aprovando-os ou rejeitando-os;

IV - Legislar, dispor, deliberar ou apreciar, respeitando as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, sobre os seguintes atos e negócios administrativos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

- a) - Abertura de Créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) - Tributo Municipal;
- c) - Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) - Empréstimos e operações de créditos, bem como sob a forma e os meios de seu pagamento;
- e) - Concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- f) - Denominação e alteração de nomes próprios, prédios, vias e logradouros públicos;
- g) - Criação, organização e supressão de Distritos;
- h) - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;
- i) - Criação, alteração ou extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreiras e vencimentos;
- j) - Convênios que lhe forem encaminhados;
- V - Expedir decretos legislativos sobre assuntos de sua competência privativa, em especial no caso de:
 - a) - Eleição e destituição da Mesa, de acordo com este regimento;
 - b) - Elaboração e Modificação do Regimento Interno;
 - c) - Perda de Mandato;
 - d) - Aprovação e rejeição das contas do Município;
 - ~~e) - Aprovação e rejeição das contas da Mesa da Câmara;~~
 - f) - Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
 - g) - Consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;
 - h) - Fixação ou atualização do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, em especial nos seguintes casos:

- a) - Alteração de Regimento Interno;
- b) - Destituição de membro ou da totalidade da Mesa;
- c) - Concessão de licença a Vereador, de acordo com a Lei;
- d) - Formações de Comissões Especiais e de Comissões de Inquérito, na forma deste Regimento;
- e) - Julgamento de recursos de competência da Câmara, nos casos previsto em lei;

VII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

VIII - Convocar o Prefeito e/ou seus auxiliares diretos, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinado;

IX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

X - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

XI - Dispor sobre a realização de sessões secretas;

XII - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão de sessões da Câmara;

XIII - Normatizar as formas de participação popular na gestão municipal;

XIV - Propor a realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV - Julgar os Recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - As comissões são órgãos técnicos constituídos de 3 (três) Vereadores e dois suplentes de caráter permanente ou transitório, destinados a examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, de investigar fatos determinados e, ainda, representar o Legislativo.

Art. 45º - Na Constituição das Comissões, tanto quanto possível será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 46º - As comissões da Câmara são:

- I - Permanentes
- II - Temporárias
- III - Especial

Art. 47º - As comissões permanentes compete estudar as proposições e os assuntos atribuídos a seu exame, manifestando sobre eles sua opinião, através de pareceres específicos, para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - São as seguintes as Comissões Permanentes:

- I - Legislação, Justiça e Redação;
- II - Finanças, orçamentos e fiscalização financeira;
- III - Educação, Cultura, saúde e assistência social;
- IV - Urbanismo e infra-estrutura municipal;
- V - Defesa dos Direitos Humanos;
- VI - Defesas do Consumidor;
- VII - Fiscalização do transporte coletivo urbano;

Art. 48º - As comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência cabe:

20



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

I - Discutir e votar as proposições e os projetos de lei que lhes forem atribuídos, sujeitos a deliberação do Plenário;

II - Realizar audiências públicas com entidades de Sociedade Civil;

III - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos previamente determinados;

V - Apreciar programas de obras e planos municipais, e sobre eles emitir parecer;

VI - Acompanhar junto ao poder executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como exercer a fiscalização contábil financeira e operacional, a sua posterior execução.

VII - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo temário ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Parágrafo Único - Aplicam-se a tramitação dos projetos de lei submetidos a deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara;

Art. 49º - As Comissões Temporárias destinam-se a elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 58º - As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, a requerimento do Vereador, através de resolução que disporá sobre sua finalidade e indicará o prazo para apresentarem o resultado de seus trabalhos;

Parágrafo 1º - Cabe ao Presidente designar 3 (três) Vereadores para Constituir as Comissões Temporárias, considerando na medida do possível o disposto no Art. 44º.

Parágrafo 2º - O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara;

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, quaisquer membro da Comissão Temporária;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 51º - A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentares de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo 2º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fatos determinados e por prazo fixado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

Parágrafo 3º - As Comissões poderão requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, sempre que necessário.

Parágrafo 4º - As Comissões de Inquéritos poderão examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente de entidade da administração indireta;

Parágrafo 5º - Ao término dos Trabalhos a Comissão apresentará relatórios circunstanciados, com suas conclusões, encaminhando a Mesa para providências de sua alçada ou do Plenário;

Parágrafo 6º - O Plenário, mediante relatório da Comissão, decidirá sobre as providências cabíveis, através do decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 52º - Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara permissão para emitir conceitos ou opiniões a respeito de projetos que se encontrem nas Comissões.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Comissão deferir ou indeferir a solicitação, indicada, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento, estabelecendo inclusive o tempo de duração.



SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53º - As Comissões Permanentes são as que substituem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 54º - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão em que for eleita a Mesa da Câmara até terceira sessão ordinária da sessão legislativa.

Art. 55º - Os Membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 56º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição votando cada Vereador em um único nome cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

Parágrafo 1º - O Cálculo será feito multiplicando-se de Vereador eleitos; por partidos, pelo número de integrantes das Comissões e decidindo-se o produto pelo número total de Vereadores. Se o quociente oferecer decimais, terão direitos a um ou mais representantes a ter se completado as Comissões.

Parágrafo 2º - proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 3º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 4º - A votação para a constituição de cada Comissão far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 57º - Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 58º - Todo Vereador deverá fazer parte de pelo menos, uma Comissão Permanente como Membro substitutivo de outra, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 59º - O membro da Comissão Permanente poderá solicitar dispensa da mesma, mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 60º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - A destituição se dará por simples petição de um Vereador, dirigida ao presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 61º - As vagas nas Comissões serão Cumpridas por designação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder do partido a pertença o lugar, ou independentemente desta, se não for feito no prazo de 3 (três) sessões.

SUBSEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente, e fixação os dias reservados para reuniões ordinárias, contanto que não coincidam com os horários estabelecidos para funcionamento das sessões Plenárias.

Parágrafo Único - Caso a Comissão não se reúna dentro de 10 (dez) dias para a escolha de seus dirigentes, serão considerados titulares dos respectivos cargos os Vereadores participantes mais idosos.

Art. 63º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros.

Art. 64º - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas ou os resumos das principais ocorrências, em livros próprios incluindo-se necessariamente a relação das proposições recebidas e dos pareceres apresentados.

Art. 65º - As reuniões das Comissões serão publicadas ou secretas, conforme decidam seus membros, atentos a natureza da matéria em debate.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 66º - Aos Presidentes de Comissões compete:

- I - Presidir as reuniões e, nelas fazer cumprir este Regimento.
- II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão Respectiva, no curso da reunião ordinária ou através de aviso afixado no recinto da Câmara.
- III - Receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhe relator.
- IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá apresentar seus pareceres.
- V - Orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes de deliberação.
- VI - Enviar a Mesa toda a matéria apreciada pela Comissão.
- VII - Resolver todas as questões de ordem suscitadas na Comissão.
- VIII - Solicitar ao Presidente da Câmara, por deliberação da Câmara, os serviços de funcionários técnicos para o estudo de determinadas matérias.
- IX - Convidar, por deliberação da Comissão, técnicos, especialistas e representantes de entidades para estudo, exposição ou debate de temas de interesse da Comissão.

Parágrafo 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto de qualidade no desempate em todas as deliberações da Comissão.

Parágrafo 2º - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer um de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 67º - Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado uma só relator.

Art. 68º - A contar da data de recebimento da matéria pelo seu Presidente, a Comissão terá 10 (dez) dias de prazo para emitir parecer.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado quando se trata de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, planos plurianual e de prestação de contas do Município, e será triplicado quando se tratar de projeto de codificação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Parágrafo 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem que seja oferecido o respectivo parecer, a requerimento de qualquer Vereador, o Presidente da Câmara designará um relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - Esgotado o prazo dado ao relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia e designado relator para proferir parecer oral.

X Art. 69º - As Comissões, atendendo a natureza do assunto quando solicitarem informações ou assessoramento externo de qualquer tipo as autoridades ou instituições oficiais, terão o prazo para emitir parecer automaticamente prorrogados por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

X Art. 70º - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1º - O membro da Comissão que concorda com o relator, apoiará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões seguida de sua assinatura".

Parágrafo 2º - A aquiescência as conclusões do relator poderá ser parcial, ou profundamente a diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

Parágrafo 3º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

X Parágrafo 4º - O parecer da Comissão poderá oferecer emendas as proposições ou propor subemendas as emendas apresentadas.

Parágrafo 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Parágrafo 6º - Ao membro da Comissão que pedir vista ao processo, ser-lhe-á concedida esta por 48 horas, se não tratar de matéria em regime de urgência.



~~Art. 71º~~ - Somente serão dispensados pareceres das Comissões, por deliberação ao Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se trata de proposições colocadas em regime de urgência simples (ver título das proposições.)

~~Art. 72º~~ - É permitido a qualquer Vereador, assistir as reuniões das Comissões, discutir, oferecer sugestões, não podendo entretanto, apresentar emendas ou votar.

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

~~Art. 73º~~ - É atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

~~Art. 74º~~ - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, dando-lhes final.

~~Parágrafo 1º~~ - Salvo expressão disposição em contrária deste Regimento, e obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

~~Parágrafo 2º~~ - Concluído a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma matéria, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá processo.

~~Parágrafo 3º~~ - Quando o parecer concluir pelo arquivamento, também o mesmo será discutido em Plenário.

~~Parágrafo 4º~~ - A Comissão Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se á sobre o mérito das proposições, principalmente nos seguintes casos:

I - Admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica.

II - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.

III - Criação de Distritos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

IV - Criação de entidade de Administração indireta e de fundação;

V - Aquisição e alienação de Bens Imóveis;

VI - Convênios e Consórcios;

VII - Concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VIII - Veto;

IX - Cassação e Suspensão do Exercício do Mandato dos Vereadores;

X - Recursos interpostos as decisões da Presidência.

Art. 75º - Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e relacionadas a ordem econômica municipal, especialmente sobre:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Fiscalização da Execução Orçamentária;

V - Proposições relativas a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos;

VI - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores municipais;

VII - Proposições que fixem ou mutualizem a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito.

VIII - Prestação de contas anuais do Prefeito e da Mesa Câmara;

Art. 76º - Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social manifestar em todos os projetos e materiais que versem, especialmente sobre:

I - Reorganização da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura e Saúde;

II - Concessão de bolsas de estudo;

III - Desenvolvimento Cultural;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

IV - Preservação e Proteção de Culturas populares;

V - Preservação do Patrimônio Histórico;

VI - Assuntos relacionados a Educação e ao ensino;

VII - Assunto relacionados a Saúde;

VIII - Assistência a Previdência Social;

IX - Discussão, através de palestras e seminários, sobre planejamento familiar;

Art. 77º - Compete a Comissão de Urbanismo, infra-estrutura Municipal e Meio Ambiente, manifestar-se sobre as matérias referente a qualquer obras, empreendimentos a execução de serviços públicos municipais, especialmente quando se tratar de:

I - Plano Diretor Urbano

II - Urbanismo e desenvolvimento urbano;

III - Uso e ocupação do Solo Urbano.

IV - Habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico.

V - Defesa Civil;

VI - Sistema de Estradas de rodagem municipal;

VII - Tráfego e Trânsito;

VIII - Serviços públicos e sua fiscalização;

IX - Recursos Hídricos;

X - Comunicação e energia elétrica;

XI - Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 78º - Compete a Comissão dos Direitos Humanos manifestar-se sobre proposições relativas e assuntos no âmbito dos Direitos Humanos, em especial sobre:

I - Recebimento de denúncias, queixas e reclamações relativas a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e na Constituição Federal sobre os direitos do cidadão, e encaminhá-las ao poder competente, para as devidas providências.

II - Organização de eventos e programas específicos, além de propor iniciativas legislativas, no âmbito de sua competência.

Art. 79º - A Comissão de Defesa do Consumidor compete manifestar-se sobre assuntos de interesse do consumidor e, em especial, em relação nos seguintes aspectos:

I - Fiscalizar junto a setores competentes, a qualidade, composição, apresentação e distribuição dos produtos para o consumo da população do Município.

II - Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão e abusos e irregularidades;

III - Propor medidas legislativas de defesa ao Consumidor;

IV - Zelar e divulgar o estabelecido no Código Nacional do Consumidor;

~~X~~ **Art. 80º** - A Comissão de Fiscalização do Transporte Coletivo compete avaliar e propor medidas quanto ao funcionamento do sistema de transporte coletivo, no âmbito do Município e, em especial, com relação aos seguintes aspectos:

I - Política de Permissão

II - Política operacional e tarifária;

III - Política de Fiscalização e controle;

IV - Circulação, tráfego e estacionamento;

Art. 81º - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria;

Parágrafo Único - Na hipótese desse artigo, as reuniões das Comissões serão presididas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou pelo Presidente de outra Comissão por ele designado.

Art. 82º - Quando tratar-se de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se conjuntamente.

Art. 83º - A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município; este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no art. 71º.

Art. 84º - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 85º - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandatos legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, na forma da lei.

Art. 86º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, de suas opiniões, palavras e votos, de acordo ao estabelecido pela lei Orgânica Municipal;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 87º - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais, somente poderá exercer o mandato, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 88º - O Vereador apresentará a Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração, de bens e de suas fontes de renda.

Art. 89º - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, sobre qualquer matéria em apreciação na Casa.

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo;

IV - Promover, perante entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades estaduais ou federais;

V - Concorrer a cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;

VI - Usar da palavra e defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

VII - Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Art. 90º - São deveres do Vereador, entre outros;

I - Quando investido no seu mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

II - Observar as determinações legais relativas no exercício do mandato.

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias.

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissões.

V - Comparecer pontualmente as sessões, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

VI - Manter o decoro parlamentar.

VII - Residir no território do Município.

VIII - Conhecer e observar o regimento interno.

IX - Portar-se em Plenário com respeito e ordem, não conversando de forma a perturbar os trabalhos e nem exercer atividades alheias a estes;

X - Comparecer as sessões convenientemente trajado, na hora regimental.

Art. 91º - O Comparecimento afetivo do Vereador a Casa será registrado, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões na seguinte forma;

I - As sessões em debate, através de lista de presença junto a Mesa.

II - As sessões de deliberação, pelas listas de votação.

III - Nas Comissões, pelo controle de presença as suas reuniões.

Art. 92º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinado para retrair-lo do Plenário;

V - Suspensão da sessão, para atendimento na sala da Presidência;

VI - Convocação da sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 93º - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos serviços prestados na casa, tais como:

I - Xerografia;

II - Arquivo;

III - Biblioteca;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO II - DA LICENÇA

Art. 94º - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - Para desempenhar temporariamente missão de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para tratamento de moléstia devidamente comprovada;

IV - Quando em período de gestação, por cento e vinte dias, trinta dias antes e noventa após o parto.

Parágrafo Único. - Para obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, é necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício da atividade de seu mandato.

Art. 95º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Art. 96º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 97º - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador:

Parágrafo Único - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por outra causa legal hábil.

Art. 98º - Perde o Mandato o Vereador:

- I - Infringir qualquer das proibições constantes no Art. 54º da Constituição Federal;
- II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Quem deixar de comparecer em cada sessão legislativa ordinária, a terça parte das sessões, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - Quem perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quem sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º - Nos casos do incisos I, II e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou do Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 2º - No caso previsto no inciso III, a perda de Mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ao representado, consoante procedimento específico estabelecido em ato, ampla defesa perante a Mesa.

Parágrafo 3º - A representação nos casos do incisos I, II e V do parágrafo anterior, será encaminhada a Comissão de Justiça e Redação final, observadas as seguintes normas:

- I - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação do Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para representar defesa escrita e indicar provas;
- II - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta.
- III - O parecer da Comissão, uma vez lido no expediente, será incluindo na Ordem do Dia da sessão seguinte.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 99º - A extinção do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 100º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Mesa, e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

Parágrafo Único - A Vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 101º - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores Remanescentes.

Parágrafo 4º - O Suplente, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser acolhido para cargos da Mesa, nem para Presidente de Comissão.



CAPÍTULO VI - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 102º - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandamento, ou praticar atos que afetem a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento e as normas da ética e do decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - Censura;
- II - Perda temporária do exercício do mandato;
- III - Perda definitiva do mandato;

Parágrafo 1º - É considerado atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou conttenham incitamento a prática de crimes.

Parágrafo 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- a) - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara;
- b) - A percepção de vantagens indevidas;
- c) - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos de decorrentes.

Art. 103º - Caberá a censura verbal ao Vereador, pelo Presidente da Câmara, no âmbito desta, quando não caiba penalidade mais graves, nos seguintes casos:

- I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato os preceitos do regimento Interno;
- II - Praticar atos que infriam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

Art. 104º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I - Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

II - Praticar ofensas fiscais ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão.

Art. 105º - Considera-se incurso na sanção pela temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes;
II - Praticar transgressões grave ou reiterada do Regimento Interno, da ética e do decoro Parlamentar;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Art. 106º - Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência de acusação.

CAPÍTULO V - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 107º - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou Blocos Parlamentares para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 108º - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicaram a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 109º - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 110º - Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 111º - Dentre outras atribuições regimentais compete ao líder de partido indicar a Mesa os membros de sua bancada para compor as Comissões, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes prerrogativas:

I - Usar da palavra em qualquer fase da sessão, para comunicação inadiável, por 10 (dez) minutos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

II - Encaminhar pelo período de 05 (cinco) minutos, a votação sobre requerimento de urgência.

Art. 112º - Constituída a maioria por legenda ou composição partidária, a legenda de representação imediatamente inferior será considerada a Mínor.

Art. 113º - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas as lideranças.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 114º - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando pela legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - Caberá a Mesa propor projeto de resolução dispondo sobre o que determinar a capítulo deste artigo, sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador sobre a Matéria.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade de que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 115º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

Parágrafo 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada o Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - É vedado aos demais Vereadores perceber verba de representação.

Parágrafo 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 116º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor fixo percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 117º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 118º - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 119º - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120º - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração de legislatura que se inicia a 1º de janeiro.

Art. 121º - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 122º - As sessões da Câmara serão:

- I - Solenes;
- II - Ordinárias;
- III - Extraordinárias;
- IV - Secretas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 123º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara quando ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 124º - As sessões será assegurado o acesso do público em geral, na parte do recinto que lhe é reservado.

Parágrafo 1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara desde que se apresente convenientemente trajado, não porte arma e conserve-se na distância em silêncio no decorrer dos trabalhos legislativos.

Parágrafo 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 125º - As sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatado através de chamada nominal.

Art. 126º - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário, que lhes é destinado.

Parágrafo 1º - A convite da Mesa dos Diretores ou por sugestão de qualquer Vereador poderão localizar-se nessa parte para assistir a sessão, autoridade Federais, estaduais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em horário de sessão poderão usar da palavra para discorrer sobre determinado assuntos ou para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 127º - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que lhe seja concedida.

II - Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover as sanções previstas neste regimento.

III - O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral.

IV - Os Vereadores ao se dirigirem a Mesa e ao seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo idêntico tratamento.

V - Os Oradores não deverão usar termos de giria ou de baixo calão, e expressões que possam molestar a moral e o decoro da Câmara, constitui de injúria ou descortesia a seus pares e as autoridades.



Art. 128º - As sessões ordinárias têm preferência sobre as demais, e somente por motivos de alta relevância poderão ser dispensadas.

Art. 129º - A Câmara observará recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente, obedecendo o disposto nos artigos 152º-156º.

Art. 130º - As sessões da Câmara serão realizadas nos recinto destinados ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

SEÇÃO I

DA DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 131º - As sessões da Câmara terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 132º - A prorrogação da sessão será por tempo indeterminado não inferior a três horas ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

Parágrafo 1º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Parágrafo 2º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la obedecendo, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo um novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

Parágrafo 3º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Parágrafo 4º - As disposições sobre a duração ou prorrogação das sessões não se aplicam as sessões solenes.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 133º - A sessão poderá ser suspensa:

- I - Para preservação da ordem;
- II - Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito.
- III - Para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo 1º - A suspensão da sessão no caso do Inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 134º - A sessão somente será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - Por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II - Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de Autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.
- III - Na ocorrência do fumulto grave.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

SEÇÃO II - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 135º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado em plenário.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, em discussão, na fase de expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 5º - Feita a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

Art. 136º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada, rubricada e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 137º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação da própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

SEÇÃO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 138º - As sessões ordinárias serão semanais realizando-se as quintas-feiras no início às 18:00 horas e término às 20:00 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 139º - O Presidente declarará aberta a sessão, a hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação no comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 1º - Não havendo número regimental para instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

Parágrafo 2º - Instalada a sessão, mais não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, a fase destinada ao uso da Tribuna.

Parágrafo 3º - Não havendo oradores inscrito antecipar-se à o início da ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

Parágrafo 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de quinze minutos o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independe de aprovação.

Parágrafo 5º - Quando não houver número legal para deliberação de expediente, as matérias constantes na Ordem do Dia, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Parágrafo 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 140º - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I - Expedientes;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais.

Art. 141º - O expediente destina-se a leitura da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções e apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 142º - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 2º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 143º - Após aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente Recebido pelo Prefeito; ✓
- II - Expediente Recebido de Diversos; ✓
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores; ✓

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Veto;
- II - Projeto de Lei;
- III - Projeto de decretos legislativos;
- IV - Projetos de resolução;
- V - Substitutivos;
- VI - Emendas e subemendas;
- VII - Pareceres;
- VIII - Recursos;
- IX - Requerimentos;
- X - Indicações;
- XI - Moções;

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias aos Vereadores quando solicitados pelo mesmo a Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, ao plano plurianual e projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

SUBSEÇÃO I - DO EXPEDIENTE

~~Art. 144º~~ - A duração do expediente é improrrogável de 60 minutos, contados a partir do início da sessão e será dividido em:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;

Parágrafo 1º - O pequeno expediente, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, será destinado:

- I - A leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- II - A leitura de Correspondência dirigida a Câmara;
- III - A apresentação de votos, comunicações e registros;

~~Art. 145º~~ - No grande expediente, com duração máxima de trinta minutos, usarão da palavra os Vereadores inscritos na Mesa, em livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, para cada um, para breve comunicações ou comentários, assuntos de interesse público ou, ainda sobre a matéria proposta na pauta da Ordem do Dia, ocasião em que o orador não poderá ser apertado ou interrompido.

Parágrafo 1º - Quando o orador inscrito para falar no grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para sessão seguinte.

Parágrafo 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

SUBSEÇÃO II - DA ORDEM DO DIA

Art. 146º - Terminado o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou por falta de credores, passar-se-á à Ordem do Dia, com votação e discussão de proposições.

Parágrafo 1º - Para Ordem do Dia, far-se-á verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 147º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão, obedecendo a seguinte disposição:

I - Matérias em regime de urgência e especial;

II - Veto;

III - Matérias em redação final;

IV - Matérias em discussão e votação única;

V - Matérias e 2º discussão e votação;

VI - Matérias em discussão.

Parágrafo 1º - A Ordem do Dia somente poderá ser alterada por motivo de urgência, adiamento ou preferência, através de requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) do Vereadores.

Parágrafo 2º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles da mesma classificação.

Art. 148º - O Secretário procederá a leitura de que se houver de discutir e votar, a que poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 149º - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos previstos neste Regimento.



Art. 150º - O adiamento de discussões ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou inscrito de qualquer Vereador devendo especificar a finalidade e o prazo do adiamento proposto. (ver título das discussões e deliberações).

Art. 151º - Se nenhum Vereador houver inscrito, ou solicitado a palavra para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

SUBSEÇÃO III - EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 152º - Esgotada a pauta de Ordem do Dia, desde que presente um terço, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - O Prazo para o uso da palavra em Explicação Pessoal será de 10 (dez) minutos, para cada Vereador, excetuando-se o tempo de apartear.

Art. 153º - Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, ou quando se achar esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão, marcando a data da próxima.

SEÇÃO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 154º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente revelantes e urgentes.

Parágrafo 2º - Se a sessão extraordinária realizar-se no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 155º - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores com antecedência de três dias.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 156° - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se restringirá a matéria objeto de convocação, observando-se quando a aprovação da ata ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições afinentes as sessões ordinárias.

Art. 157° - - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 158° - As sessões extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara e, para votação, será exigido o quorum fixado para a matéria em discussão.

SEÇÃO - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 159° - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1° - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa falada, escrita e televisada.

Parágrafo 2° - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 3° - A ata será lavrada pelo 1° secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os documentos referentes à sessão.



Art. 160º - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos casos seguintes:

- I - No julgamento de Vereadores ou do Prefeito.
- II - Na eleição dos Membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
- III - Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VI - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161º - As sessões serão convocadas pela Mesa Diretora ou por deliberação da Câmara, para a finalidade específica que lhe for destinada.

Parágrafo 1º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado de duração.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, ao critério da Mesa.

Parágrafo 3º - O programa a ser obedecido, em sessão solene, será elaborado previamente, podendo, inclusive, usarem autoridades homenageadas e representantes de classes e de associações.

Parágrafo 4º - Para usar instalação e desenvolvimento, as sessões solenes independem do quorum.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - NAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 162º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 163º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Proposto de emendas a Lei Orgânica;
- b) - Projetos de Lei;
- c) - Projetos de Decretos Legislativos;
- d) - Projetos de Resoluções;
- e) - Projetos de Substitutivos;
- f) - Emendas ou Subemendas;
- g) - Pareceres das Comissões Permanentes;
- h) - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer Natureza;
- i) - Requerimentos;
- j) - Indicações;
- l) - Moções;
- m) - Recursos;
- n) - Representantes;

Art. 164º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 165º - As proposições deverão conter emendas indicativas do assunto a que se referem, exceção feita apenas as emendas e subemendas.

Art. 166º - As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 167º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha no seu objeto.



CAPÍTULO II - DAS PREPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 168º - Proposta de Emenda a Lei Orgânica e a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo a Lei Orgânica do Município.

Art. 169º - A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado (art. 44 da Lei Orgânica).

II - Não se esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

Art. 170º - A proposta da emenda a Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 171º - Projeto de Lei e a proposição que tem por finalidade regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa da Câmara;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - Dos Cidadãos, acompanhada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de assinaturas do eleitorado.

Parágrafo 2º - Ressalvado o inciso IV do parágrafo anterior, não serão acatados projetos de Lei que sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme determinação legal.

Art. 172º - Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem que a sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) - Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) - Concessão de licença ao Prefeito;
- c) - Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decretos Legislativos a que se referem as alíneas b e c do parágrafo anterior e nos demais casos a Mesa, as Comissões ou aos Vereadores.

Art. 173º - Projeto de Resolução e a proposição destinada a reassuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução;

- a) - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) - Fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) - Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) - Julgamento de recursos;
- e) - Constituição das Comissões e de Assuntos Relevantes e de representação;
- f) - Criação, organização, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços a fixação da respectiva remuneração;
- g) - A cassação de mandato de Vereador;
- h) - Demais atos da economia interna da Câmara;

Parágrafo 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, com exceção da alínea do parágrafo anterior que é da competência da Comissão de Justiça e Redação Final.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 174º - Substitutivo é o Projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo no mesmo projeto.

Art. 175º - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutiva, aditiva e modificativa;

Parágrafo 2º - Emendas supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

Parágrafo 3º - Emendas substitutiva é a apresentada como sucedância de outra.

Parágrafo 4º - Emendas aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar as redações de outra matéria que lhe seja regimental atribuída;

Parágrafo 6º - Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 176º - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe seja regimentalmente atribuída.

Parágrafo 1º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Parágrafo 2º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação;

Art. 177º - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões indicarem tomadas de medidas legislativas, o relatório poderá acompanhar-se de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 178º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que impliquem decisão ou resposta.

Parágrafo 1º - Serão verbais e decidido pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - A permissão para falar sentado;
- III - A leitura de qualquer matéria para reconhecimento do Plenário;
- IV - A observância de disposição regimental;
- V - A retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - A requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - A justificativa e sua transcrição em ata;
- VIII - A verificação de quorum.

Parágrafo 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:

- I - Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - Dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - Destaque da matéria para votação;
- IV - Retificação da Ata;
- V - Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - Votação pelo processo nominal, das matérias para as quais este Regimento prever o processo de votação simbólica;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Parágrafo 3º - São escritas e discutida pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - Vista de processo;
- II - Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia;
- III - Audiência de Comissão Permanentes;
- IV - Convocação de sessão secreta ou solene;
- V - Urgência especial;
- VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de institersticio regimental discussão;
- VII - Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- VIII - Licença de Vereador;
- IX - Inserção de documentos em ata;
- X - Informação solicitada ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo administração Municipal;
- XI - Convocação de Secretário Municipal.

Art. 179º - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

Parágrafo 1º - As indicações serão lidas no expediente encaminhadas por meio de ofício a que de direito, de imediato.

Parágrafo 2º - No caso de entender a Mesa que a indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente cujo parecer será incluído na ordem do dia.

Art. 180º - Moções são proposições de Câmara a favor ou contra determinado assunto de pesar por falecimento ou de congratulações.

Parágrafo Único - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase de expediente da mesma sessão de apresentação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 181º - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá acompanhar de projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 182º - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara ou de qualquer Comissão e será interposto dentro do prazo dez dias, contados da data da ocorrência, por petição dirigida a Mesa.

Art. 183º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa ou de Comissão na forma regimental.

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO

E DA RETIRADA DA PREPOSIÇÃO

Art. 184º - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 161º dos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, ficando-as, em seguida, em encaminhando-as ao Presidente.

Art. 185º - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos aos pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

Art. 186º - As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se achem incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Parágrafo 1º - As emendas a proposta orçamentaria, a lei de diretrizes orçamentarias, e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir de inserção da matéria no expediente.

Parágrafo 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receta o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 187º - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantas forem ou acusados.

Art. 193º - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceita proposição:

I - Que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese da lei delegada.

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado.

III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo.

IV - Que seja formalmente inadequada, pela não observância dos requisitos dos art. 162º, 163º, 164º e 165º.

V - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

VI - Quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

VII - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias e será distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 189º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua demissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 190º - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor e condição de sua retirada que todos os subscritores a requeiram.

Parágrafo 2º - Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através do ofício, não podendo ser recusada.

Art. 191º - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislação anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste arquivo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 192º - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 176º serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou não atendam as disposições regimentais sendo irrecorrível a decisão.



CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 193º - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 194º - Quando a proposição consistir em projeto de lei em decreto legislativo, em resolução ou em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo 1º - No caso do parágrafo 2º do art. 186º o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emenda ali previsto.

Parágrafo 2º - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

Parágrafo 3º - Os projetos ordinários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanentes ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário sempre que o requeira o próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art. 195º - As emendas a que se referem os Parágrafos 1º e 2º do art. 186º serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 196º - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder de forma do art. 82.

Art. 197º - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 198º - As indicações, após lidas nos expedientes, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 199º - Os requerimentos a que se referem os Parágrafos 2 e 3 do art. 178 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3 do art. 178, com exceção daqueles incisos III, V, VI e IX e se o fizer ficará remetida ao expediente à ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e ser aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 200º - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 201º - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados pela data do ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 202º - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

Parágrafo 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Parágrafo 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjuntos, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Parágrafo 3º - Como não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 203º - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se trata de matéria de relevante interesse público, ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que se disponha o Legislativo para apreciá-lo.

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir de 3 (três) últimas sessões que realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoados 2/3 (dois terços) das partes do prazo para sua apreciação.

Art. 204º - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aqueles compareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenha sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 205º - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencido os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação ouvida a Mesa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Art. 206º - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1º - Não está sujeito a discussão:

- I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 179º;
- II - Os requerimentos a que se refere o parágrafo do art. 178º;
- III - Os requerimentos a que se referem os incisos I e V do parágrafo do art. 178º.

Parágrafo 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - De qualquer projeto com o objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria dos membros do legislativo.
- II - Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado ou rejeitado;
- III - De requerimento repetitivo.

Art. 207º - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 208º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- I - Proposta de emenda a Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- IV - Projetos de codificação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 209º - Terão discussão e votação única as proposições:

- I - Que tenha sido colocada em regime de urgência;
- II - Que se encontrem em regime de urgência simples e especial;
- III - Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - Veto;
- V - Projeto de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - Requerimentos sujeitos a debate.

Art. 210º - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco;

Parágrafo 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

Parágrafo 3º - Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, as emendas positivas serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 211º - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 212º - Na hipótese do artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 213º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 214º - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projetos substitutivo do mesmo autor da proposição ordinária, o qual preferirá esta.

Art. 215º - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo de determinação;

Parágrafo 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamentos será votado, de preferência o que marca menor prazo;

Parágrafo 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se achera em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

~~Art. 216º - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decorrer dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo Plenário.~~

~~Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.~~



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 217º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I - Falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - Dirigir-se ao Presidente ou a Câmara votado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III - Não usar a palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;

Art. 218º - O vereador a que for dado a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 219º - O Vereador somente usará da palavra:

- I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - Para apartear na forma regimental;
- IV - Para explicação pessoal;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - Quando for designado para saudar visitantes ilustres.

Art. 220º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso no seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante da Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender o pedido da palavra "pela ordem", sobre questão regimental;

Art. 221º - Quando mais de 1 (um) Vereador, solicitar a palavra simultaneamente o Presidente conceder-lá-á na seguinte ordem;

I - Ao autor da proposição em debate;

II - Ao relator do parecer em apreciação;

III - Ao autor da emenda;

IV - Alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debates;

Art. 222º - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;

II - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

III - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

IV - O apartamento permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 223º - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimentos de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no grande expediente, encaminhar a votação, justificar voto ou emendas, ou comunicado relevantes;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto e explicação pessoal.

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, e discutir projeto de lei, proposta orçamentaria, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Art. 224º - A partir do instante em que for declarada encerrada a discussão, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo 1º - No encaminhamento de votação será assegurado aos líderes das bancadas falar por 5 (cinco) minutos para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados a partes.

Parágrafo 2º - Não haverá encaminhamento da votação quando se trata da proposta orçamentaria das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 225º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que se não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. *maioria simples dos 9 V.P.*

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereadores impedido de votar.

Art. 226º - A deliberação se realiza através da votação, que o ato completar da discussão através do que o Plenário manifesta a sua vontade a respeito de determinada matéria.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que for declarada encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - Quando o curso de uma votação se esgotar o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação.

Art. 227º - São 3 (três) os processos de votação: Simbólica, nominal e secreta.

Art. 228º - No processo simbólico de votação o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem, procedendo a contagem dos votos e proclamação dos resultados.

Art. 229º - O Processo Simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonados pelas normas regimentais, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Do resultado de votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Parágrafo 2º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

X Art. 230º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favorais e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" a medida que forem chamado pelo Secretário.

X Parágrafo 1º - Proceder-se-á a votação nominal, obrigatoriamente, para:

I - Votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara.

II - Composição das Comissões Permanentes;

III - Votação de todas as matérias que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

IV - Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo 2º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

X Art. 231º - O processo de votação secreto será utilizados nos seguintes casos:

I - Eleição da Mesa;

II - Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

III - Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens;

IV - Apreciação de veto;

X Parágrafo 1º - A votação secreta consiste na distribuição de cédula aos Vereadores e ao reconhecimento dos votos em urna.

X Parágrafo 2º - Após o processo de votação o Presidente promoverá a leitura dos votos, determinará sua contagem proclamará o resultado.

X Art. 232º - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhido serão considerados prejudicados.

X Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

X Art. 233º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

X Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se mostre impraticável.

✓ Art. 234º - Têção preferências para a votação as emendas supressivas e as emendas substitutivos oriundo das Comissões.

X Parágrafo Único - Apresentadas 2 (doas) ou demais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento preferência para a votação da emenda que melhor de adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 235º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

X Art. 236º - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangido pelo voto.

? Art. 237º - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 238º - Concluída a votação de projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção vetacular.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa a Redação Final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 239º - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Parágrafo 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhada a Comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 240º - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo 1º - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo em igual prazo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO IV - DO VETO

X Art. 241º - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá receber dentro de 48 (quarenta e oito) horas a comunicação relatando o ato.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

X Parágrafo 2º - O veto será encaminhado a Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões, e tem prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o veto.

X Parágrafo 3º - Se a Comissão não se manifestar dentro do prazo o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 4º - O veto deverá ser apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

Parágrafo 5º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão pública.

X Parágrafo 6º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e se este não fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em, igual prazo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO VII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 242º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, projetos de lei de interesse público, através da manifestação, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - As listas de assinatura serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

XIII - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular deve ser encabeçada por uma entidade da sociedade civil, regularmente construída;

XIV - O projeto lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrado sua numeração geral e obedecidas suas normas regimentais;

V - Para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, quer nas Comissões ou em Plenários, será permitido o uso da palavra ao primeiro signatário ou quem este indicar, pelo prazo de vinte minutos.

Art. 243º - Será assegurado o acesso da Sociedade Civil a apreciação do projeto de lei do plano pluriannual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual.

X Parágrafo Único - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos do cap. deste art., serão esse imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares, nos termos deste regimento.

Art. 244º - Qualquer Comissão Permanente poderá promover audiências públicas com entidades da Sociedade Civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, e documentos que os acompanharem.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Art. 245º - As petições e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, contra o ato ou omissão das autoridades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pela Mesa e Comissões, desde que:

I - Encaminhada por escrito e devidamente subscrita;

II - O assunto envolve matéria de competência da Câmara;

Art. 246º - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

CAPÍTULO II - DA TRIBUNA LIVRE

Art. 247º - A tribuna da Câmara poderá ser ocupada por representantes de entidades comunitárias, sindicais, partidárias, estudantes e associações de moradores, observados os critérios e requisitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 248º - A Tribuna Livre é um espaço reservado na Câmara Municipal de Aiquara, nas sessões ordinárias da primeira e última quinta-feira de cada mês, após a Ordem do Dia, para exposição de assuntos de interesse público relevante.

Art. 249º - A Tribuna Livre será exercida mediante os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - A representação deverá ser comprovada em conformidade com o ato que a constitua.

Parágrafo 2º - O uso da Tribuna Livre fica condicionado aos seguintes procedimentos:

I - A Entidade, com mais de um ano de efetividade existência designará o seu representante;

II - A inscrição será feita mediante ofício dirigido a Mesa Diretora da Câmara, contendo o assunto a ser exposto;

76



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

III ~~X~~ - As inscrições serão protocoladas em livro próprio, discriminando o dia do recebimento;

IV ~~X~~ - Os inscritos será notificado, pela secretária, da Câmara da data em que poderão fazer uso da Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição;

V - No caso de não comparecimento, a entidade convocada somente poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

~~XVI~~ - O prazo para uso da tribuna será de vinte minutos, prorrogável por mais dez minutos, mediante requerimento aprovado pela Mesa.

VII - O orador responderá pelos conceitos emitidos e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara.

~~XVIII~~ - O orador poderá ter sua palavra cassada ao se expressar em linguagem imprópria, cometer abusos ou desrespeito a Câmara ou desviar-se do tema indicado no ato de sua inscrição.

Parágrafo 3º - A entidade que fizer uso da Tribuna Livre só poderá reinscrever-se após vencido o prazo de carência de um semestre legislativo, contado a partir de sua última inscrição deferida.

Parágrafo 4º - A Mesa examinará os pedidos, observando a convivência e oportunidade, e considerando:

I - O atendimento das condições de representações;

II - Verificação de interesse público relevante;

Parágrafo 5º - A Câmara dará publicidade dos pedidos deferidos ou não:

~~X~~ I - No caso de indeferimento, manifestado pela Mesa, caberá recurso no prazo de quarenta e oito horas, após a publicação, perante a Câmara, a ser apreciado pelo Plenário;

II - Julgado favorável o recurso, o postulante terá automaticamente garantida sua participação, na semana subsequente ao julgamento.

~~X~~ Art. 250º - Ao usar da palavra o orador estará sujeito, no que couber, ao disposto no Regimento Interno, inclusive no tocante a sua apresentação pessoal.

~~X~~ Art. 251º - Qualquer Vereador poderá usar da palavra a exposição do orador, pelo prazo de dez minutos.

77



CAPÍTULO III - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 252º - As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a Plebiscito mediante proposta fundamentada da iniciativa do Executivo, da maioria dos membros da Câmara ou de solicitação subscrita por 10% (dez por cento) dos eleitores do Município.

Parágrafo Único - A proposta do Plebiscito será submetida a Câmara que aprovará pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

Art. 253º - Aprovada a proposta, caberá no Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizar o Plebiscito, de acordo com a lei que o instituir.

Parágrafo 1º - Só poderá ser aprovada a realização de um Plebiscito em cada sessão legislativa.

Parágrafo 2º - A proposta já submetida a Plebiscito somente poderá ser reapresentada após dois anos de carência.

Art. 254º - A efetiva urgência dos projetos de lei que tratam de interesses revelantes do Município dependerão de referendo popular, quando proposto pela maioria dos membros da Câmara ou por 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende de voto favorável de dois terços da Câmara.

Parágrafo 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar Municipal, de acordo com a lei orgânica do Município.



TÍTULO III - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I - POR PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 255º - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual as diretrizes e os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo orientação para elaboração do orçamento e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas a Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidas para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período legislativo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 4º - O projeto de lei orçamentária será encaminhada até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvida para a sanção até o encerramento do segundo período legislativo.

Art. 256º - Recebidos do Prefeito os projetos, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-los e distribuir cópia aos Vereadores, enviando-os a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único - No prazo de dez dias os Vereadores poderão apresentar a proposta nos casos em que sejam permitidas, as quais serão encaminhadas a Comissão.

Art. 257º - A Comissão de Finanças e orçamentos pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.



Art. 258° - Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência no uso da palavra ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

Art. 259° - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 5 (cinco) dias, incorporá-los no texto.

Parágrafo Único - Devolvido o processo da Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 260° - Aplicam-se as normas desta sessão a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO III - DOS CÓDIGOS

Art. 261° - Código é a reunião de disposição sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 262° - Os projetos de códigos depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1° - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2° - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista, desde que



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Parágrafo 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para examinar parecer, incorporar emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com sugestões recebidas.

Parágrafo 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 68º, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mas próximo possível.

Art. 263º - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado pelo capítulo, sob requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a Comissão por um prazo de 10 (dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 264º - Não implicará o regime deste capítulo aos projetos que criem alterações parciais nos códigos.

Art. 265º - As emendas populares aos projetos de lei a que refere este capítulo atenderão ao disposto no título da participação popular.

Art. 266º - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos neste capítulo, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 267º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia ao mesmo, bem como no balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 1º - Até dez dias depois do recebimento do processo, Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar qualquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Parágrafo 3º - A Câmara terá o prazo máximo de sessenta dias para exame do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 268º - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetidas a uma única discussão a votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo 1º - Não se admitirão emenda ao projeto de decreto legislativo.

Parágrafo 2º - A votação será nominal e somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deitará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 269º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 270º - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a Matéria.



SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 271º - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidos nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 272º - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 273º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia a justiça eleitoral.

Art. 274º - Efetiva a extinção será imediatamente convocada o respectivo suplente.

Art. 275º - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, as normas estabelecidas nos artigos 277º e 278º deste regimento.



SEÇÃO III - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO

Art. 276º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da legislação vigente, e pela Câmara nas infrações político-administrativa, nos termos da Lei (Lei Orgânica art. 76º a 78º).

Art. 277º - O processo de cassação obedecerá o seguinte:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador, partido político ou entidade legítima constituída;

II - Se o denunciante for Vereador, este não poderá participar, sobre pena de nulidade da deliberação plenária sobre o recebimento de renúncia sem integrar a Comissão processante;

III - De posse de denúncia, o Presidente da Câmara determinará a sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento.

IV - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será constituída a Comissão processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator;

V - O Presidente da Comissão processante, de posse do processo, seguirá o seguinte procedimento:

- a) - A Comissão terá cinco dias para dar início aos trabalhos;
- b) - A notificação do denunciado, remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) - A notificação será feita pessoalmente ao denunciado por edital publicado em jornal local caso o denunciado não seja localizado;
- d) - O denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretendem produzir e o rol da testemunhas que deseja seja ouvidas nos processos (até no máximo de dez).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

e) - Decorrido prazo, com ou sem defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia ou arquivamento do processo.

f) - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitado, hipótese em que o processo terá prosseguimento.

g) - Se o parecer for por prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar o parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do Processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para depoimento e inquirição das testemunhas arroladas.

h) - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, requer o que for de interesse da defesa, sobre pena de nulidade do processo.

VI - Concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo do denunciado, para apresentar justificativa no prazo de cinco dias, findo os quais, com ou sem justificativa, a Comissão processante emitirá parecer final, que será apresentado em sessão convocada para julgamento.

VII - Na sessão de julgamento, que se iniciará no mínimo com 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido pelo Relator e a seguir, os Vereadores poderão manifestar-se pelo tempo máximo de quinze minutos cada e, ac final, o acusado terá duas horas para produzir sua defesa oral.

VIII - Finda a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articulares na denúncia.

IX - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for incurso em qualquer das infrações especificada na denúncia, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

X - Concluído o julgamento será proclamado o resultado pelo Presidente da Câmara e será lavrada ata na qual se conseguirá a votação nominal sobre cada infração.

XI - No caso de condenação, a Mesa da Câmara expedirá Decreto Legislativo de extinção de mandato e comunicará o resultado a Justiça Eleitoral.

Art. 278º - O Prazo para conclusão do processo de cassação é de noventa dias, e contar de recebimento da denúncia.



SEÇÃO IV - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 279º - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais terão quinze dias, prorrogáveis por igual período, para responder a convocação ou solicitação da Câmara.

Art. 280º - A convocação deverá ser requerida, por inscrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 281º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 282º - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua os motivos de sua convocação e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal ou o acessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 283º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 284º - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Presidente, por escrito, caso em que o ofício do Presidente do Legislativo será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze se solicitado e justificado.



TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 285º - Os serviços administrativos da Câmara são da incumbência de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 286º - As determinações do Presidente a Secretaria Administrativa sobre expediente serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 287º - A Secretaria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de oito dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparar os expedientes de atendimentos as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 288º - A Secretaria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara e fará livros necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

- I - Termo de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Atas das sessões da Câmara;
- III - Reuniões das Comissões Permanentes;
- IV - Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, e portarias;
- V - Protocolo, registro e índices de papeis e processos arquivados.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

VI - Termo de compromisso e posse dos funcionários;

VII - cadastramentos dos Bens Móveis;

VIII - Termos de contratos;

IX - Inscrição de participantes da Tribuna Livre;

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

Art. 289° - Os papéis da Câmara serão confeccionados no formato oficial e timbrados com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

Art. 290° - As despesas da Câmara, dentro dos limites disponibilidades orçamentária consignada no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pela Mesa Diretora.

Art. 291° - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 292° - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fim de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

TÍTULO X - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDIMENTOS

Art. 293º - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 294º - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideram ao mesmo incorporadas.

Art. 295º - Questão de ordem e toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, quanto a interpretação e a aplicação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Art. 296º - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o regimento.

Parágrafo 1º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

Parágrafo 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgada.

Art. 297º - Os precedentes a que se referem os arts. 293º, 295º e 296º parágrafo 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 298º - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 299º - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separada a este regimento, contando as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 300 - Este regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Vereadores, da Mesa ou de uma das Comissões Permanentes.



TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 301* - A publicação do expediente da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 302* - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário as bandeiras do País, Estado e do Município.

Art. 303* - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

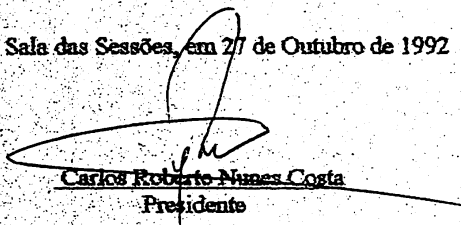
Art. 304* - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irreveláveis, contando-se o dia de sua começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

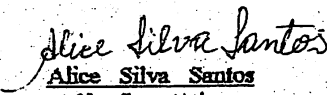
Art. 305* - A data da vigência deste regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogadas todos os procedentes firmados sob o império do regimento anterior.

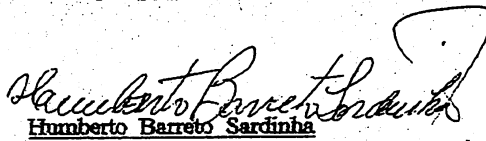
Art. 306* - Será alterada, na sessão legislativa em curso, a formação das Comissões Permanentes, adequando-se ao que prevê o presente Regimento.

Art. 307* - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 1992


Carlos Roberto Nunes Costa
Presidente


Alice Silva Santos
1ª Secretária


Humberto Barreto Sardinha
2º Secretário



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA

EM 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

RESOLUÇÃO Nº 02

Carlos Roberto Nunes Costa	- Presidente
Vivaldo Honório da Silva	- Vice-Presidente
Alice Silva Santos	- 1º Secretária
Humberto Barreto Sardinha	- 2º Secretário
Gildasio Cercundo Santos	- Vereador
Jutahy Sousa Cosme	- Vereador
Pedro Macêdo Barberino	- Vereador
Roque Pereira de Souza	- Vereador
Reginaldo Sanches Melo	- Vereador

PARTICIPANTES

Adilúzia Nunes Santos	- Diretora
Alda Barberino da Cruz	- Funcionária
Dr. Antonio Carlos Souza Rodrigues	- Acessor Jurídico e Revisor
Maria da Conceição Ferreira Alves	- Funcionária

ENTIDADES COLABORADORAS:

Nossos Agradecimentos

IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA

EQUIPE - MANOELITO FERNANDES E ANTONIO J. DE OLIVEIRA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	pg. 02
CAPÍTULO II - Das funções da Câmara	pg. 03
CAPÍTULO III - Da Instalação da Câmara	pg. 04 e 05

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Da Mesa da Câmara	
X Sessão I - Da Eleição da Mesa	pg. 06 e 07
Sessão II - Da Destituição da Mesa	pg. 08
Sessão III - Da Competência da Mesa	pg. 09 e 10
Sessão IV - Da Presidência	pg. 11 a 14
Sessão V - Do Vice-Presidente	pg. 15
Sessão VI - Dos Secretários	pg. 15 e 16
CAPÍTULO II - Do Plenário	pg. 17 a 19

CAPÍTULO III - Das Comissões	
Sessão I - Das Disposições Gerais	pg. 20 a 22
X Subseção II - Da Composição das Comissões Permanentes	pg. 23 e 24
X Subseção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes	pg. 24 a 27
Subseção IV - Da Competência das Comissões Permanentes	pg. 27 a 31

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Do Exercício da Vereança	pg. 31 a 33
CAPÍTULO II - Da Licença	pg. 34
CAPÍTULO III - Da Vacância	pg. 34 a 36
CAPÍTULO IV - Do Decoro Parlamentar	pg. 37 e 38
CAPÍTULO V - Da Liderança Parlamentar	pg. 38 e 39
CAPÍTULO VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos	pg. 39 e 40

TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	pg. 40 a 42
Seção I - Da Duração, Prorrogação, Suspensão e Encerramentos das Sessões	pg. 42 e 43
Seção II - Das Atas das Sessões	pg. 44
Seção III - Das Sessões Ordinárias	pg. 44 a 46
Subseção I - Do Expediente	pg. 47
Subseção II - Da Ordem do Dia	pg. 48 e 49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

Subseção III - Explicação Pessoal	pg. 49 e 50
Seção V - Das Sessões Secretas	pg. 50 e 51
Seção VI - Das Sessões Solenes	pg. 51

TÍTULO V - DAS PREPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - Das Modalidades de Proposição e de sua forma	pg. 52
CAPÍTULO II - Das Proposições em Espécie	pg. 53 a 58
CAPÍTULO III - Da Apresentação e da Retirada da Proposição	pg. 58 a 60
CAPÍTULO IV - Da Tramitação das Proposições	pg. 61 a 63

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - Das Discussões	pg. 64 a 66
CAPÍTULO II - Da Disciplina dos Debates	pg. 67 a 69
CAPÍTULO III - Das Deliberações	pg. 70 a 73
CAPÍTULO IV - Do Veto	pg. 74

TÍTULO VII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo	pg. 75 e 76
CAPÍTULO II - Da Tribuna Livre	pg. 76 e 77
CAPÍTULO III - Do Plebiscito e do Referendo	pg. 78

TÍTULO VIII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I - Da Elaboração Legislativa Especial	
Seção I - Por Processo Legislativo Orçamentário	pg. 79 e 80
Seção III - Dos Códigos	pg. 80 e 81
CAPÍTULO II - Dos Procedimentos de Controle	
Seção I - Do Julgamento das Contas	pg. 82
Seção II - Do Processo de Perda do Mandato	pg. 83
Seção III - Do Processo de Cassação do Prefeito	pg. 84 e 85
Seção IV - Da Convocação dos Secretários Municipais	pg. 86

TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

..... pg. 87 e 88

TÍTULO X - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - Das Questões de Ordem e dos Procedimentos	pg. 89
CAPÍTULO II - Da Divulgação do Regimento e da sua Reforma	pg. 90

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS pg. 91 |



VOCABULÁRIO

A

ANAIS - História de uma nação, de um povo organizada ano por ano; memórias.
ANUÊNCIA - Aprovação, assentimento; Estar de acordo.
APARTEANTE - Dirigir com interrupção a quem se discursa.
AQUIESCÊNCIA - O mesmo que anuência.
ARROLAR - Inscrever em rol; relacionar, inventariar (de rol).
AUTARQUIAS - Governo autônomo, autonomia; corporação administrativa.
AUTO - Ato Público; solenidade; antiga composição.

C

CALÃO - Linguagem especial, usada por gente de baixa esfera; malandros, larâpios (gíria).
CASSAR - Anular; tornar sem efeito; cassar uma licença.
CIRCUNSCRIÇÃO - Ato de circunscrever nos limites do dever (traçar, limitar).

D

DECORO - Beleza moral que resulta da: honestidade, decência, nobreza e dignidade.
DELIBERAÇÃO - Resolução.
DESIDIOSO - Negligente, preguiçoso.

E

EDILIDADE - Cargo de Edil; vereação.
EMENDA - É o complemento apresentado como acessório de outra.
ESCRUTÍNIO - Contagem ou apuração dos votos que entraram na urna.
EXARAR - Gravar, escrever, lavrar, registrar, entalhar.
EXECUÇÃO - Ato de executar (realizar, cumprir, justicar).
EXORBITADO - Exorbitar (passar além dos justos limites do que é razoável, desviar).

G

GERIR - Administrar, dirigir, governar.

I

ILÍCITOS - Contrário à lei ou à moral.
INERENTE - Que faz parte de alguma coisa; inseparável.
INSPEÇÃO - Vistoria, fiscalização.

N

NORMATIVO - Que serve de norma.
NORMALIZAR - Regularizar.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3

O

ONEROSO - Dispendioso.

P

PERDURAR - Durar muito.

PERTINENTE - Próprio.

PERSISTINDO - Insistindo.

PRERROGATIVA - Regalia inerente a certos cargos ou dignidades.

PARAESTATAL - Diz-se das instituições em que, embora autárquicas, o Estado pode intervir.

POSTULANTE - Pretendente.

PRISMA - Modo de ver, ponto de vista.

PROMULGAR - Ordenar a publicação de lei.

PROPOSIÇÃO - Aquilo que se propõe.

Q

QUORUM - O mínimo de membros cuja presença é necessária para que uma assembleia possa deliberar.

R

REFERENDA - Ato de referendar (assinar como responsável um documento).

REMANESCENTE - Aquilo que sobra ou sobeja.

REINCIDIR - Recair.

RESSARCIMENTO - Indenização.

S

SUPERINTENDER - Inspencionar, vigiar.

SUBVENÇÕES - Subsídios ou auxílio pecuniário, dado geralmente pelos poderes públicos.

SUSCITADAS - Nascidas ou aparecidas.

SUPRESSIVA - Que suprime.

T

TÁCITO - Implícito.

TEMÁRIO - Conjunto dos temas ou assuntos que devem ser tratados num congresso literário, científico, artístico ou de outra natureza.

U

ULTIMAR - Fechar, concluir.

V

VERSARÁ - Exercitará.

VERSAR - Estudar, exercitar.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3



Serviço Público Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº.16.235.475/0001-05

APROVADO REPROVADO
Por 08 Votos a favor e 01 votos contra

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 13 DE MARÇO DE 2013

QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 01
DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A Mesa da Câmara Municipal de Aiquara, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Resolução Nº 02 de 12 de Novembro de 1992 – Régimento Interno da Câmara,

RESOLVE

Artigo 1º - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Aiquara, Estado da Bahia, serão realizadas às Segundas-Feiras, as 18 horas.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data da sua publicação, revogadas às disposições em contrario.

Câmara Municipal de Aiquara, Estado da Bahia, em 13 de março de 2013.

Régistre-se,

Publica-se e

Cumpra-se.

Cristiano Batista dos Santos

Presidente da Câmara

Cristiano Batista dos Santos
Presidente
CPF 025.207.165-41

Péricles Ferreira Alves

1º Secretário

Péricles Ferreira Alves
1º Secretário
CPF 011.211.748-87
RG 19.411.177-88

Manuel Campos

2º Secretário

Manuel Campos
2º Secretário
CPF 011.211.748-87
RG 19.411.177-88



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Aiquara | Poder Legislativo

Nº 000031

Estado da Bahia - sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

Ano 3



CÂMARA MUNICIPAL DE AIQUARA
ESTADO DA BAHIA

APROVADO REPROVADO

Por 07 VOTOS A FAVOR e 00 VOTOS CONTRA

Em 21/09/2015

RESOLUÇÃO Nº 01/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AIQUARA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, faz saber que a Câmara de Vereadores de Aiquara aprovou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica alterado o art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 130º. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas nos recintos destinados ao seu funcionamento, salvo por motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Parágrafo único: As sessões da Câmara do presente artigo poderão ser também realizadas nos distritos, bairros ou zona rural.”

Gabinete da Presidência, Aiquara – Bahia, em 21 de setembro de 2015.

Publique-se e Registre-se.


Péricles Ferreira Alves
Presidente